



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 50 /2026

Maceió, 16 de junho de 2026.

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROCOLO GERAL 1220/2026
Data: 16/06/2026 - Horário: 15:30
Legislativo

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação, exploração, regulação e fiscalização do serviço público de loteria no Estado de Alagoas.*”

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei visa instituir o serviço público de loteria no Estado de Alagoas, autorizando o Poder Executivo a explorá-lo de forma direta ou indireta, mediante concessão ou permissão, nos termos do art. 175 da Constituição da República, com destinação do resultado líquido apurado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza — FECOEP, e atribuindo à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas — ARSAL a competência para regular, controlar e fiscalizar a atividade.

A iniciativa fundamenta-se na competência dos Estados para explorar serviços públicos de loteria, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e na necessidade de estabelecer marco normativo próprio que discipline as modalidades lotéricas autorizadas, os requisitos de habilitação dos operadores, as obrigações de segurança, compliance e proteção de dados, bem como os mecanismos financeiros e tecnológicos necessários à operacionalização do serviço, com observância das normas do Banco Central do Brasil e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A medida representa importante instrumento de geração de receitas para o financiamento de políticas públicas de combate à pobreza, sem implicar ônus adicional ao erário estadual, uma vez que a exploração do serviço ocorrerá mediante contraprestação do concessionário ou permissionário e a partir de arrecadação própria da atividade lotérica.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2026.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, EXPLORAÇÃO,
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO
PÚBLICO DE LOTERIA NO ESTADO DE
ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o serviço público de loteria no Estado de Alagoas.

§ 1º Será permitida a exploração de quaisquer modalidades lotéricas previstas na legislação federal e expressamente autorizadas pelo Estado de Alagoas.

§ 2º O Poder Executivo está autorizado a instituir e explorar, na forma do art. 175 da Constituição da República, o serviço público de loteria, de forma direta ou indireta, mediante concessão ou permissão, no âmbito do Estado de Alagoas, devendo utilizar o resultado líquido obtido no financiamento de ações relacionadas ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP.

Art. 2º O serviço de loteria será regulado, controlado e fiscalizado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, observadas as regras e os limites previstos pela regulamentação referida nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA

Art. 3º Constituem receitas do serviço público de loteria:

I – o produto da arrecadação proveniente da exploração das modalidades lotéricas, das outorgas de concessão ou permissão;

II – os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras relacionadas às atividades de que trata esta Lei;

III – os auxílios, subvenções, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais, para os fins de que trata esta Lei;

IV – o resultado de acordos e convênios celebrados pelo Estado de Alagoas relacionados às atividades de que trata esta Lei;

V – o montante dos prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do resultado da aposta;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – outras fontes permitidas em lei.

Parágrafo único. O preço final de cada produto lotérico deve considerar o valor do prêmio, os tributos incidentes e a remuneração do operador lotérico, garantindo a viabilidade econômica e a competitividade dos produtos no mercado, e assegurando a maximização da arrecadação.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULATÓRIA

Art. 4º Somente poderá explorar o serviço público de loteria a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – possuir CNPJ ativo e situação regular perante a Receita Federal do Brasil, o Banco Central do Brasil e os demais órgãos reguladores competentes;

II – deter autorização formal do Banco Central do Brasil para atuar como Instituição de Pagamento ou Instituição Financeira, habilitada a operar contas de pagamento pré-pagas e pós-pagas;

III – estar apta a executar transações por meio do Pix, inclusive via Sistema de Pagamentos Instantâneos – SPI;

IV – comprovar aderência às Resoluções do Banco Central do Brasil nº 80, de 25 de março de 2021, nº 150, de 6 de outubro de 2021, e nº 200, de 11 de março de 2022, ou às que venham a substituí-las;

V – comprovar o cumprimento integral das políticas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo – PLD/FT, bem como das políticas de Conheça seu Cliente – KYC;

VI – adotar políticas de segurança da informação compatíveis com a norma ISO/IEC 27001;

VII – cumprir integralmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD; e

VIII – apresentar comprovação de regularidade técnica e de capacidade operacional e financeira compatível com o volume transacional do serviço.

§ 1º A comprovação do atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá ser apresentada previamente à outorga e mantida durante toda a vigência da concessão ou permissão, constituindo condição essencial para a continuidade da exploração do serviço público de loteria.

§ 2º A perda superveniente de qualquer dos requisitos previstos neste artigo ensejará a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a suspensão ou a extinção da outorga, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS FUNCIONAIS E OPERACIONAIS

Art. 5º Os operadores do serviço público de loteria deverão garantir suporte integral aos fluxos Pix, contemplando:

- I – Cash-In, para entrada de recursos do apostador; e
- II – Cash-Out, para pagamento de prêmios.

Art. 6º Deverá ser implementado sistema de split de pagamento automático, assegurando:

- I – o repasse imediato, na origem da transação, da parcela correspondente ao fee do Estado; e
- II – o repasse de valores a parceiros ou operadores, com cálculo automático de taxas.

Art. 7º Os sistemas deverão permitir o envio de webhooks de múltiplas operações, em tempo real, abrangendo, no mínimo, pagamento recebido, prêmio pago, falha, estorno, bloqueio, liberação e reconciliação.

Art. 8º Cada wallet ou subconta deverá possuir credenciais individuais, garantindo a rastreabilidade por operador.

Art. 9º Os operadores deverão implementar mecanismos de bloqueio e desbloqueio de pagamentos:

- I – por tipo de conta, inclusive pessoa física, pessoa jurídica ou terceiro; e
- II – por restrição etária, com bloqueio automático para menores de 18 (dezoito) anos, integrado a bases de verificação KYC.

Art. 10. Será obrigatória a disponibilização de terminais físicos de recebimento via Pix – POS, observados os seguintes requisitos:

- I – dispositivo móvel ou smart POS homologado;
- II – funcionamento em modo ambulante, inclusive offline, 3G ou 4G;
- III – utilização de QR Code dinâmico; e
- IV – identificação da origem da transação, com localização geográfica.

Art. 11. As transações deverão ser integralmente georreferenciadas, com identificação da cidade, da unidade da federação e do endereço IP do apostador.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Os operadores deverão dispor de mapa de calor demonstrando o volume de apostas, pagamentos e prêmios por município.

Art. 12. Deverá ser disponibilizado dashboard administrativo completo, contendo, no mínimo, informações em tempo real sobre Cash-In, Cash-Out, saldos, prêmios e taxas.

Art. 13. Os sistemas deverão disponibilizar API RESTful documentada, com autenticação OAuth2, bem como ambiente de homologação para testes.

Art. 14. Os requisitos funcionais e operacionais previstos neste Capítulo são de observância obrigatória e cumulativa, não sendo admitido o cumprimento parcial ou a substituição por soluções equivalentes.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS FINANCEIROS E DE LIQUIDAÇÃO

Art. 15. Deverá existir conta transacional individualizada para cada operador e para o Estado.

Parágrafo único. A liquidação das transações deverá ocorrer de forma instantânea via SPI, com confirmação em até 5 (cinco) segundos.

Art. 16. Os operadores deverão emitir Pix por QR Code estático e dinâmico, em conformidade com o padrão EMVCo.

§ 1º O pagamento de prêmios deverá conter registro endToEndId e comprovante digital.

§ 2º. Deverão ser assegurados mecanismos de reembolso e estorno via Pix por meio de API.

§ 3º Deverão ser implementados limites diários, semanais e mensais por CPF ou CNPJ.

Art. 17. Será obrigatória a conciliação diária das operações, com relatório financeiro consolidado.

Parágrafo único. Os operadores deverão comprovar capacidade para alto volume transacional.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA, COMPLIANCE E AUDITORIA

Art. 18. As operações deverão adotar criptografia ponta a ponta com protocolo TLS 1.2 ou superior, bem como armazenamento de dados com criptografia AES-256.

§ 1º Deverão ser mantidos logs imutáveis e trilhas completas de auditoria, com registro de IP, usuário e data e hora das operações.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O acesso administrativo aos sistemas deverá exigir autenticação multifator – MFA.

§ 3º Deverá haver bloqueio automático de transações suspeitas, com integração a sistemas de score de risco e listas restritivas.

Art. 19. Deverão ser adotadas políticas de backup e recuperação de desastres, com RPO máximo de 15 (quinze) minutos e RTO máximo de 1 (uma) hora.

Art. 20. Os sistemas deverão possuir monitoramento contínuo de disponibilidade, com alertas de falhas em regime 24x7.

Art. 21. O operador responderá integralmente pela implementação, manutenção e efetividade das medidas de segurança, compliance e auditoria previstas neste Capítulo, inclusive quando executadas por terceiros contratados ou parceiros tecnológicos.

§ 1º A ocorrência de incidentes de segurança, vazamento de dados, indisponibilidade relevante ou falhas de compliance deverá ser comunicada imediatamente ao Estado, sem prejuízo das comunicações legais aos órgãos competentes.

§ 2º Os operadores deverão assegurar acesso irrestrito às informações, sistemas e registros necessários às atividades de fiscalização, auditoria e controle exercidas pelo Estado e pelos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO VII DOS RELATÓRIOS, MONITORAMENTO, SUPORTE E DISPONIBILIDADE

Art. 22. Os operadores deverão dispor de dashboard analítico com informações em tempo real sobre volumetria, arrecadação, pagamentos de prêmios e taxas por operador.

Art. 23. Os relatórios deverão ser disponibilizados de forma diária, semanal e mensal, inclusive por meio de API.

§ 1º Os dados deverão ser exportáveis nos formatos CSV, JSON e PDF.

§ 2º Deverá ser disponibilizada API de reconciliação automática para integração com o sistema financeiro estadual.

§ 3º O serviço deverá contar com suporte técnico ininterrupto, SLA mínimo de 99,95% (noventa e nove vírgula noventa e cinco por cento) e canal dedicado para incidentes críticos.

Art. 24. A arquitetura dos sistemas deverá ser white-label e multi-tenant.

Art. 25. Deverá haver integração com serviços de KYC e KYT, inclusive com validação documental e biométrica.

Art. 26. Deverão ser implementados limites e restrições dinâmicas configuráveis por tipo de aposta, operador ou jogador.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Os sistemas deverão manter logs e relatórios detalhados de tentativas de pagamento bloqueadas.

§ 2º A infraestrutura deverá operar em ambiente de computação em nuvem, com failover automático.

§ 3º Deverá ser assegurada a integração com sistemas antifraude externos e motores de regras customizáveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os operadores estarão sujeitos à auditoria independente anual de conformidade técnica e regulatória.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.